



## Sumário

1. Introdução.....	3
2. Análise técnica.....	5
2.1. Da vigência potencial do contrato nº 29/2014 .....	5
2.2. Da necessidade de retificações no primeiro relatório técnico .....	5
2.3. Da irregularidade identificada após o reexame do processo .....	8
2.3.1. Classificação da irregularidade.....	9
2.3.2. Situação encontrada.....	9
2.3.2.1. Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº 01/2015 .....	9
2.3.2.2. Dos pagamentos realizados sem previsão legal .....	13
2.3.2.3. Do total de pagamentos indevidos.....	13
2.3.3. Responsabilização.....	14
3. Conclusão.....	16
Apêndice A .....	17
Apêndice B .....	21
Apêndice C .....	22
Apêndice D .....	26
Apêndice E .....	27





<b>PROCESSO Nº</b>	: 254371/2018
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
<b>ASSUNTO</b>	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO JC-EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS – Auditor Público Externo



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico elaborado em atendimento à determinação do Relator no sentido da verificação da necessidade de inclusão da empresa JC-Excelência no pólo passivo do Processo nº 254371/2018. Isso posto, faz-se necessária breve síntese dos fatos que serão objeto de análise.

A presente Representação de Natureza Interna - RNI foi proposta<sup>1</sup> em 26/07/2018 pelo próprio TCE-MT em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres e refere-se a possíveis irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do contrato nº 95/2014, assinado entre o Município de Cáceres e a empresa JC-Excelência, em 07/10/2014.

De acordo com o Relatório Técnico inicial<sup>2</sup> houve danos ao Erário municipal de Cáceres no montante de R\$ 365.376,46, oriundo de despesas ilegítimas decorrentes da concessão de aditivo de 25% do valor do contrato nº 95/2014, sem o correspondente aumento da qualidade ou do serviço prestado. Foram arrolados enquanto responsáveis o sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e a sra. Evanilda Costa do Nascimento.

Após citados<sup>3</sup>, os responsabilizados se manifestaram no processo apresentando seus esclarecimentos<sup>4</sup> e, após a análise dos mesmos em Relatório Técnico de Defesa<sup>5</sup>, a irregularidade fora mantida.

Ato contínuo, em parecer<sup>6</sup> o *Parquet* de Contas alinhou-se ao entendimento da Equipe Técnica, corroborando a manutenção da irregularidade e a imputação de débito aos responsabilizados.

Isso posto o Relator, por entender que os interesses da empresa JC-Excelência poderiam ser atingidos em sua esfera de direitos subjetivos, e ainda em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, emitiu despacho<sup>7</sup> destinado à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, datado de 26/03/2019, e com a

<sup>1</sup> ControIP (TERMO DE ACEITE – Nº.Doc.: 141620/2018)

<sup>2</sup> ControIP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018)

<sup>3</sup> ControIP (OFICIO – Nº.Doc.: 162777/2018 e 162779/2018)

<sup>4</sup> ControIP(DOCUMENTO EXTERNO – Nº Doc.: 220692/2018; 220694/2018; 220696/2018 e 220697/2018)

<sup>5</sup> ControIP (RELATORIO TECNICO DE DEFESA – Nº.Doc.: 239053/2018)

<sup>6</sup> ControIP (PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS – Nº.Doc.: 250752/2018)

<sup>7</sup> ControIP (DESPACHO – Nº.Doc.: 60457/2019)



seguinte determinação:

que realize a verificação da necessidade da inclusão da empresa JC – Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME no pôlo passivo deste processo, em razão da existência de seu eventual interesse subjetivo no desfecho desta Representação, além da eventual irregularidade atribuída à empresa e adoção de providências que entender necessárias.

Por fim, em 06/05/2019, foi criada a Ordem de Serviço nº 4019/2019, que delegou ao auditor signatário a elaboração do presente Relatório Técnico.

Finda a síntese necessária.



## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Tendo em vista o risco potencial do desfecho deste processo afetar negativamente os direitos subjetivos da empresa JC-Excelência, entende-se necessária sua inclusão enquanto parte no pólo passivo da presente RNI, assim como sua responsabilização solidária aos demais gestores pelos danos causados ao Erário municipal, com base na fundamentação exposta nos subitens seguintes.

### 2.1. Da vigência potencial do contrato nº 29/2014

A primeira razão remete à vigência potencial do contrato nº 95/2014, assinado em 07/10/2014. Tendo em vista o teor do Termo Aditivo<sup>8</sup> nº 09/2018, que prorrogou a vigência até 24/09/2019 e, ainda, eventual prorrogação excepcional por mais doze meses (fundamentada no artigo 57, § 4º da Lei Federal 8.666/1993), o prazo máximo possível para o ajuste findará em 24/09/2020.

Assim, no caso de eventual decisão da Corte de Contas da qual resulte o conhecimento da irregularidade, uma determinação no sentido da adequação dos valores do contrato aos efetivamente devidos resultaria em lesão ao direito da empresa em receber os valores na forma como inicialmente acordados e, disto, vem a necessidade de que seja oportunizado à parte o direito de manifestar-se na defesa de seus interesses, se assim entender.

### 2.2. Da necessidade de retificações no primeiro relatório técnico

O primeiro ponto a ser retificado no Relatório Técnico Inicial é o Quadro 01 (Valor Devido pelos Serviços Prestados no Contrato 95/2014). Isto porque constatou-se que o valor do Termo Aditivo nº 01/2015 foi erroneamente registrado como R\$ 61.500,00 (ao invés de R\$ 61.650,00), além da evolução do valor do contrato não ter considerado as alte-

<sup>8</sup> Conforme constou em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/458093/>. Consulta em 07/05/2019.



rações promovidas pelo Termo Aditivo nº 03/2015, de dezembro do mesmo ano, que reajustou o valor das parcelas do contrato em 9,21%, com base na variação do IPC-FIPE.

Realizadas as retificações necessárias, o conteúdo do Quadro 01 passa a ser o seguinte:

***Quadro 1: Valor devido (retificado) pelos serviços prestados no Contrato nº 95/2014***

COMPETÊNCIA	VALOR VIGENTE DO CONTRATO (R\$)
out/14	20.550,00
nov/14	20.550,00
dez/14	20.550,00
jan/15	20.550,00
fev/15	20.550,00
mar/15	20.550,00
abr/15	20.550,00
mai/15	20.550,00
jun/15	20.550,00
jul/15	20.550,00
Termo Aditivo 01/2015	61.650,00
ago/15	20.550,00
set/15	20.550,00
out/15	20.550,00
nov/15	20.550,00
dez/15	22.443,61
jan/16	22.443,61
fev/16	22.443,61
mar/16	22.443,61
abr/16	22.443,61
mai/16	22.443,61
jun/16	22.443,61
jul/16	22.443,61
ago/16	22.443,61

COMPETÊNCIA	VALOR VIGENTE DO CONTRATO (R\$)
set/16	22.443,61
out/16	24.039,35
nov/16	24.039,35
dez/16	24.039,35
jan/17	24.039,35
fev/17	24.039,35
mar/17	24.039,35
abr/17	24.039,35
mai/17	24.039,35
jun/17	24.039,35
jul/17	24.039,35
ago/17	24.039,35
set/17	24.039,35
out/17	24.039,35
nov/17	24.039,35
dez/17	24.039,35
jan/18	24.039,35
fev/18	24.491,29
mar/18	24.491,29
abr/18	24.491,29
mai/18	24.491,29
<b>Total devido</b>	<b>1.056.380,86</b>

**FONTE:** Elaborado pela Equipe Técnica com base no Contrato nº 95/2014 e seus termos aditivos.

A segunda retificação incide sobre o conteúdo do Quadro 02 (Valor Pago pelos Serviços Prestados no Contrato 95/2014), e é motivada pela equivocada consideração do



pagamento da liquidação 03/2015 do empenho nº 8052/2015, no valor de R\$ 20.062,50, visto que em verdade não houve tal pagamento e esta foi justamente a origem dos restos a pagar de 2015 pagos em 2016, referentes ao mesmo empenho, e no mesmo valor.

Também há de se considerar restos a pagar de 2017 pagos em 2018, no valor de R\$ 34.549,21, oriundos do empenho nº 10546/2017, e que não foram registrados.

Realizadas as retificações necessárias, o conteúdo do Quadro 02 passa a ser o seguinte:

***Quadro 2: Valor Pago (retificado) pelos Serviços Prestados no Contrato 95/2014***

<b>EMPENHO</b>		<b>LIQUIDAÇÃO (Nº)</b>	<b>VALOR DA LIQUIDAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>			
4413	2014	032551/2014	20.550,00	
4413	2014	033627/2014	20.550,00	
4413	2014	-	205.500,00	Restos a Pagar Pago em 2015
4269	2015	000001/2015	28.000,00	
4269	2015	000002/2015	31.500,00	
4269	2015	000003/2015	2.150,00	
8052	2015	000001/2015	31.500,00	
8052	2015	000002/2015	25.500,00	
8052	2015	-	20.062,50	Restos a Pagar Pago em 2016
26	2016	000001/2016	28.054,51	
26	2016	000002/2016	8.632,00	
26	2016	000003/2016	28.054,51	
26	2016	000004/2016	28.054,51	
26	2016	000005/2016	28.054,51	
26	2016	000006/2016	28.054,51	
4581	2016	000001/2016	28.054,51	
4581	2016	000002/2016	28.054,51	
4581	2016	000003/2016	28.054,51	
6780	2016	000001/2016	28.054,51	
7450	2016	000001/2016	28.054,51	
7450	2016	000002/2016	30.049,18	
7901	2016	-	28.054,51	Restos a Pagar Pago em 2017
8425	2016	000001/2016	30.049,18	
280	2017	000001/2017	30.049,18	
280	2017	000002/2017	30.049,18	
280	2017	000003/2017	30.049,18	
280	2017	000004/2017	39.990,00	
280	2017	000005/2017	39.990,00	
280	2017	000006/2017	39.990,00	
280	2017	000007/2017	39.990,00	
280	2017	000008/2017	35.285,90	





EMPENHO		LIQUIDAÇÃO (Nº)	VALOR DA LIQUIDAÇÃO	OBSERVAÇÃO
NÚMERO	ANO			
3599	2017	000001/2017	41.043,42	
3599	2017	000002/2017	6.494,67	
10546	2017	000001/2017	34.549,18	
10546	2017	000002/2017	34.549,18	
10546	2017	-	34.549,18	Restos a Pagar Pago em 2018
1117	2018	000001/2018	34.549,18	
1117	2018	000002/2018	35.198,71	
1117	2018	000003/2018	35.198,71	
1117	2018	000004/2018	35.198,71	
1117	2018	000005/2018	35.198,71	
<b>Total pago referente a outubro de 2014 a maio de 2018</b>				<b>1.374.565,56</b>

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica com base em dados do Sistema APLIC.

A terceira retificação afeta as propostas de encaminhamento decorrentes da irregularidade HB10, na forma como constaram no Relatório Técnico inicial. Embora os elementos de responsabilização atribuídos a cada um dos gestores sejam válidos, discorda-se que o aditamento irregular do Contrato 95/2014 tenha, por si só, causado os danos ao Erário municipal.

Isso porque também foi constatada a ocorrência de superfaturamento, em função da continuidade dos pagamentos previstos no Termo Aditivo 01/2015 após alcançado o valor previsto para o primeiro ano, além da própria celebração do Termo Aditivo nº 06/2017 e do pagamento de notas fiscais emitidas pela empresa JC-Excelência em valores maiores que os devidos.

### 2.3. Da irregularidade identificada após o reexame do processo

Devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº 06/2017) ao valor do Contrato nº 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos, houve, entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 318.184,70 à empresa JC-Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento ilícito da empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.



### 2.3.1. CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

**JB02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

*Devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº 06/2017) ao valor do Contrato nº 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos, houve, entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 318.184,70 à empresa JC-Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento ilícito da empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.*

### 2.3.2. SITUAÇÃO ENCONTRADA

#### 2.3.2.1. Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº 01/2015

O Termo Aditivo nº 01/2015 majorou o Contrato nº 95/2014 em 25% do seu valor, equivalentes, na época, a R\$ 61.650,00. A justificativa para a majoração foi a inclusão de objeto que, como bem apontado no primeiro Relatório técnico, “não guarda característica de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93”<sup>9</sup>:

Elaboração do Relatório Anual de Gestão, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho que não foram elaborados até 2014. Atualização e alimentação das informações do Sistema de Saúde anteriores a 07 de outubro de 2014.

Observa-se que o objeto aditivado elencou serviços pontuais a serem entregues, presumivelmente, em um prazo pré-definido. Assumir o contrário importaria em aceitar como válida hipótese espúria na qual a empresa tivesse vinculado a entrega destes itens a um período inicialmente tido como indeterminado, visto que, embora a duração máxima prevista do contrato fosse findar em setembro de 2019 (consideradas todas as prorrogações

<sup>9</sup> ControIP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4)



ordinárias), esta dependeria da vantajosidade em se manter vigente o acordo, além da vontade da administração.

Quando aditivado pela primeira vez, em julho de 2015, o contrato nº 95/2019 contava com duração que poderia variar de dois meses (término em setembro de 2015) a quatro anos e dois meses (término em setembro de 2019).

Isso posto, e para um mesmo conjunto de serviços a serem entregues pela empresa – os elencados no Termo Aditivo nº 01/2015 – o próprio decurso do tempo agiria em favor da empresa e contra a Administração, por tornar esta parte da contratação mais onerosa.

Entende-se também como prudente o posicionamento adotado no primeiro Relatório Técnico, no sentido de considerar o valor do aditamento como o devido pelas entregas previstas no novo objeto<sup>10</sup>:

Da análise das demais alterações do contrato 95/2014, constatou-se que os termos aditivos seguintes não mencionaram a alteração do objeto incluída pelo termo aditivo nº 01/2015. Sendo assim, é razoável considerar que os serviços incluídos mediante aquele termo aditivo foram concluídos e devidamente pagos pelo valor de R\$ 61.650,00 também especificados no termo aditivo nº 01/2015.

Isso porque, apesar do vício de forma na contratação do novo objeto (visto que o correto seria a municipalidade tê-la realizado em um novo processo ao invés de aditivado um contrato em andamento), não há como afirmar que, caso a contratação ocorresse de forma diferente, o valor acordado entre a administração e o contratado seria maior ou menor.

Como também não foi feito nenhum questionamento nesse sentido ou ainda quanto à não entrega dos itens previstos no objeto oriundo do aditamento, prudente foi considerar aqueles serviços como prestados e o valor de R\$ 61.650,00 como o devido, mediante sua exclusão<sup>11</sup> do cálculo do dano total causado.

O primeiro Relatório Técnico também ressaltou a necessidade de que hou-

<sup>10</sup> ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4)

<sup>11</sup> ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fls. 85-86)



vesse novo Termo Aditivo para reduzir o valor do contrato após concluídas as entregas referentes ao novo objeto<sup>12</sup>:

Presume-se que a manutenção do aditivo está limitada à conclusão dos serviços por ele incluídos, ou seja, concluído o serviço, a administração deveria aditivar o contrato nº 95/2014 pela redução da parcela incluída pelo aditivo 01/2015. Também se presume que a manutenção do objeto e valor incluído pelo aditivo nº 01/2015 dependeria de instauração de novo termo aditivo específico para este objeto, fundamentando as razões da não conclusão do serviço e/ou a necessidade de se incluir novos itens ao serviço. Do contrário, a parcela de 25% incluída pelo aditivo deixaria de ser referente aos novos serviços prestados e passaria a ser reajuste de preço não previsto no termo do contrato e na Lei de Licitações.

No entanto, discorda-se do posicionamento supra no que diz respeito ao momento de redução do valor do contrato, visto que isso significaria assumir a contratação de serviços não contínuos por preço incerto (visto as possibilidades de duração do contrato, já abordadas).

Por isso, tem-se que a não redução do valor do contrato após o Termo Aditivo nº 01/2015 fez com que todos os valores recebidos pela empresa JC-Excelência, em função do referido aditamento e que excederam os R\$ 61.650,00 inicialmente aditivados, possam ser considerados como a materialização de superfaturamento dos serviços prestados.

Quanto aos danos causados ao Erário Municipal em função dos pagamentos indevidos oriundos do Termo Aditivo nº 01/2015, quantificado em R\$ 145.932,56, sua demonstração consta do Apêndice B deste relatório.

Quanto aos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº 6/2017, a empresa JC-Excelência solicitou aditamento ao Contrato nº 95/2014 no valor de R\$ 54.000,00, com base no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, sob a justificativa da contratação de mais 2 colaboradores e aumento de despesas operacionais (logística, material gráfico de treinamento e tributos). No entanto, conforme bem apontado no Relatório Técnico inicial<sup>13</sup>:

constata-se que não foi objeto da licitação a contratação de empresa para disponibilizar material gráfico para treinamento de pessoal na área da saúde.

<sup>12</sup> ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4)

<sup>13</sup> ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 5)



Sendo assim, essa modificação do objeto não é de ordem qualitativa, pois não visa melhorar a qualidade do serviço de assessoria e consultoria prestado pela contratada, nem quantitativa. A empresa poderia, na execução de seus serviços, ter informado a prefeitura a necessidade de se contratar o serviço de treinamento de pessoal para as novas unidades de saúde, mas não ter solicitado a inclusão desse novo serviço ao contrato 95/2015 mediante aditivo.

Outra razão apresentada para concessão do termo aditivo, foi o incremento dos gastos com combustíveis. Sobre esse aspecto, o item 12.2 "b" do edital da licitação determinou que a contratada deveria executar todos os serviços contratados de acordo com a proposta de preços. Considerando que o edital não fixou prestação de serviço de assessoria e consultoria a um número limitado de unidades de saúde, nem previu expressamente que a contratada deveria deslocar até a unidade para prestar os serviços, não restou evidenciada a demonstração de que houve alteração de ordem qualitativa ou quantitativa do objeto.

Por fim, outra razão apresentada para concessão do termo aditivo foi a contratação de um auditor e de um especialista em sistemas de saúde. Novamente, a revisão do objeto da licitação (item 2 do edital), das obrigações da contratada (item 12.2 do edital) não evidencia norma fixando a quantidade de auditores e de especialista em sistemas de saúde que a contratada deveria disponibilizar.

Entretanto o item 6 do edital determina que a contratada deveria dispor de no mínimo: 1 profissional na área contábil, 1 profissional na área de auditoria; 1 profissional na área do direito; 1 profissional na área de gestão pública e um técnico em sistema de saúde. Caso a contratada apresentasse uma proposta técnica informando que dispunha de 2 profissionais de cada área, a licitante receberia o dobro de pontos de uma empresa que tivesse somente 1 profissional de cada área, ou seja, a empresa que apresentasse uma quantidade maior de profissionais por área não teria sua remuneração majorada.

Essa exigência só pode ser compreendida se entendermos que o serviço contratado não era em função da quantidade de profissionais. O aditamento de valor concedido em função da melhoria de aspectos do serviço prestados pela contratada que foram objeto de avaliação técnica na licitação, além de não estar relacionados ao objeto da licitação, contraria os princípios igualdade e julgamento objetivo, posto que o resultado da licitação poderia ser outro se fosse colocado no edital que o serviço a remuneração do serviço seria em função da quantidade de profissionais disponibilizados.

Desta forma, e considerando-se que a solicitação supra deu origem ao Termo Aditivo nº 06/2017, a partir do momento em que houve o aditamento com base em fundamentos que não representaram aumento de quantidade do serviço, materializou-se o super-faturamento dos serviços prestados até então – isso considerando-se, também, que o aumento da quantidade de profissionais necessários para a prestação do serviço não poderia ser considerada enquanto custo operacional para subsidiar o aditamento, visto ter figurado como critério de pontuação no instrumento de licitação, do tipo técnica e preço.

Isso posto, todos os pagamentos realizados em decorrência do Termo Aditivo



nº 06/2017, quantificado em R\$ 67.838,40, devem ser considerados irregulares. A demonstração do valor consta do Apêndice C deste relatório.

#### 2.3.2.2. Dos pagamentos realizados sem previsão legal

Embora nos dois itens anteriores tenha sido demonstrado que os termos aditivos nº 01/2015 e 06/2017 geraram danos ao Erário municipal de Cáceres em decorrência de superfaturamento, apurou-se que mesmo no caso de tais pagamentos serem considerados como regulares nos meses de julho/2015 a janeiro/2016, e de abril/2017 a setembro/2017, foram emitidas pela empresa JC-Excelência notas fiscais que ultrapassaram o valor previsto para a execução do Contrato nº 95/2014.

Os valores indevidamente pagos sem previsão legal (em função da ausência de previsão no contrato original e os seus aditivos), quantificado em R\$ 104.413,74, consta discriminado no Apêndice C deste relatório.

#### 2.3.2.3. Do total de pagamentos indevidos

A partir dos pagamentos decorrentes dos superfaturamentos originados dos termos aditivos nº 01/2015 e 06/2017, além daqueles realizados sem previsão legal – pelo pagamento de notas fiscais em valores maiores que os previstos no Contrato nº 95/2014 e seus termos aditivos – chegou-se ao montante de R\$ 318.184,70 pagos de maneira irregular, causadores de danos ao Erário de Cáceres, e passíveis de ressarcimento mediante responsabilização solidária entre os gestores envolvidos nos aditamentos e a empresa JC-Excelência.

A demonstração do valor total do dano causado consta do Apêndice A deste relatório e, tendo em vista que a emissão de várias notas fiscais em um mesmo mês e periodicidade diferentes comprometeu a identificação da competência à qual se referiam, sugere-se, por prudência, que a data de ocorrência do dano seja coincidente com aquela do último pagamento realizado dentro do período analisado nesta RNI: 13/06/2018.



### 2.3.3. RESPONSABILIZAÇÃO

Sugere-se a responsabilização dos seguintes agentes públicos, solidariamente à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, com base nos seguintes elementos de responsabilização:

**Responsáveis: Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes; Sra. Evanilda Costa do Nascimento e Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**

#### **Conduta dos responsáveis:**

Assinar e atestar notas fiscais com valores superiores aos devidos pelos serviços prestados no período – rol taxativo listado Apêndice A deste Relatório Técnico, reconhecendo a execução dos serviço com superfaturamento e autorizar a realização dos pagamentos, quando deveria ter se abstido de atestar tais notas fiscais, aditar o Contrato nº 95/2014 para reduzir seu valor mensal após o pagamento integral dos R\$ 61.650,00 que justificaram o Termo Aditivo nº 01/2015, e revogar o Termo Aditivo nº 06/2017.

#### **Nexo de Causalidade dos responsáveis**

Ao atestarem as notas fiscais e autorizarem os pagamentos os responsabilizados possibilitaram a ocorrência dos superfaturamentos.

#### **Culpabilidade dos Responsáveis:**

Entende-se ser razoável assumir que os responsabilizados tinham conhecimento e meios para impedir a ocorrência da irregularidade em função das atribuições inerentes aos cargos que ocupavam, agravadas, no caso da sra. Evanilda Costa do Nascimento e do sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, visto que os dois participaram também da formalização dos termos aditivos nº 01/2015 e 06/2017.



**Responsável: JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME**

**Conduta do responsável:**

Celebrar os termos aditivos nº 01/2015 e 06/2017 – notadamente eivados de irregularidades – e faturar notas fiscais contra a Prefeitura Municipal de Cáceres em valores maiores que os devidos pelos serviços prestados, quando deveria ter se abstido de celebrar os aditamentos e emitir as notas fiscais nos valores que eram devidos.

**Nexo de causalidade**

Ao assinar os termos aditivos eivados de irregularidades e emitir notas fiscais em valores maiores que os devidos a empresa concorreu para a materialização do superfaturamento dos serviços prestados.



### 3. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, submete-se o presente relatório com as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – retificação do Relatório Técnico inicial**, no sentido de desvincular a sugestão de débito de R\$ 365.376,46 à irregularidade HB10; e

**II – citação** do sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes (Secretário Municipal de saúde), sra. Evanilda da Costa do Nascimento (ex-Secretária Municipal de Saúde), sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira (ex-Secretário de Saúde) e da empresa JC-Excelência consultoria e Planejamento LTDA-ME, nos termos dos artigos 256 a 262 da Resolução nº 14/2007 (RITCE), para que os mesmos apresentem os esclarecimentos necessários frente à irregularidade pela qual foram responsabilizados, conforme demonstrado nos Apêndices D e E.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá, 27 de maio de 2019.

(Assinatura digital disponível em [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS**

Auditor Público Externo





## APÊNDICE A

O Quadro 3 apresenta a composição dos danos causados ao Erário municipal de Cáceres em decorrência da execução do Contrato nº 95/2014, quantificados em R\$ 318.184,70.

*Quadro 3: Demonstrativo dos danos ao Erário causados pela execução do Contrato nº 95/2014.*

NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – N°Doc.:
01	11/2014	10/11/14 15:59	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 01-19
	11/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		
02	12/2014	10/12/14 11:36	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 20-33
	12/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		
03	1/2015	8/1/15 13:48	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 34-40
	1/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
04	2/2015	9/2/15 16:46	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 41-51
	2/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
05	3/2015	6/3/15 14:15	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 52-58
	3/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
06	4/2015	13/4/15 11:08	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 59-72
	4/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
07	5/2015	7/5/15 15:55	20.500,00	-	-		104500/2019, fls. 01-12
	5/2015 Total		20.500,00	20.550,00	-50,00		
08	6/2015	3/6/15 9:18	20.550,00	-	-		104500/2019, fls. 13-25
	6/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
09	7/2015	1/7/15 16:07	32.880,00	-	-		104500/2019, fls. 26-35





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – N°Doc.:
	7/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
10	8/2015	3/8/15 10:20	32.880,00	-	-		104500/2019, fls. 36-49
	8/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
11	9/2015	1/9/15 10:22	28.000,00	-	-		104500/2019, fls. 50-56
12	9/2015	1/9/15 10:25	16.490,00	-	-		104500/2019, fls. 57-63
	9/2015 Total		44.490,00	25.687,50	18.802,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
13	10/2015	2/10/15 10:11	31.500,00	-	-		104500/2019, fls. 64-70
	10/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
14	11/2015	3/11/15 7:29	31.500,00	-	-		104500/2019, fls. 71-77
	11/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 2	12/2015	1/12/15 15:37	25.500,00	-	-		104500/2019, fls. 78-81
Avulsa 3	12/2015	1/12/15 15:43	2.150,00	-	-		104500/2019, fls. 82-87
Avulsa 4	12/2015	29/12/15 9:00	20.062,50	-	-		104500/2019, fls. 88-93
	12/2015 Total		47.712,50	25.687,50	22.025,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 5	1/2016	25/1/16 15:43	8.632,00	-	-		104500/2019, fls. 94-99
Avulsa 6	1/2016	25/1/16 15:41	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 100-105
	1/2016 Total		36.686,51	28.054,51	8.632,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 7	2/2016	29/2/16 10:17	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 106-111
	2/2016 Total		28.054,51	28.054,51	-		
11	3/2016	28/3/16 11:55	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 112-117
	3/2016 Total		28.054,51	28.054,51	-		
12	4/2016	25/4/16 15:34	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 118-121
	4/2016 Total		28.054,51	28.054,51	-		
13	5/2016	24/5/16 17:17	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 122-125
	5/2016 Total		28.054,51	28.054,51	-		
14	6/2016	20/6/16 10:13	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 126-131
	6/2016 Total		28.054,51	25.214,11	2.840,40	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 13	7/2016	20/7/16 9:03	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 132-137
	7/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 14	8/2016	22/8/16 14:40	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 138-143





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – N°Doc.:
	8/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 15	9/2016	19/9/16 15:38	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 144-149
	9/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 16	10/2016	20/10/16 12:54	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 150-155
	10/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 17	11/2016	21/11/16 6:15	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 156-159
	11/2016 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 18	12/2016	7/12/16 15:32	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 160-165
	12/2016 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 19	1/2017	17/1/17 10:23	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 166-169
	1/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 20	2/2017	20/2/17 15:13	30.049,18	-	-		104539/2019; fls. 01-06
	2/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 21	3/2017	16/3/17 18:18	30.049,18	-	-		104539/2019; fls. 07-12
	3/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 22	4/2017	18/4/17 13:32	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 13-16
	4/2017 Total		39.990,00	24.039,35	15.950,65	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 23	5/2017	16/5/17 17:51	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 17-22
	5/2017 Total		39.990,00	24.039,35	15.950,65	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 24	6/2017	16/6/17 9:06	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 23-28
	6/2017 Total		39.990,00	24.039,35	15.950,65	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 25	7/2017	14/7/17 12:10	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 29-34
	7/2017 Total		39.990,00	24.039,35	15.950,65	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 26	8/2017	15/8/17 10:04	35.285,90	-	-		104539/2019; fls. 35-40
	8/2017 Total		35.285,90	24.039,35	11.246,55	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 27	9/2017	15/9/17 11:51	41.043,42	-	-		104539/2019; fls. 41-46
	9/2017 Total		41.043,42	24.039,35	17.004,07	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 28	10/2017	16/10/17 13:26	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 47-54
	10/2017 Total		34.549,18	24.039,35	10.509,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 29	11/2017	22/11/17 15:13	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 55-60





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – N°Doc.:
	11/2017 Total		34.549,18	24.039,35	10.509,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 30	12/2017	5/12/17 16:20	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 61-66
	12/2017 Total		34.549,18	24.039,35	10.509,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 31	1/2018	15/1/18 13:53	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 67-72
	1/2018 Total		34.549,18	24.039,35	10.509,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 32	2/2018	14/2/18 15:49	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 73-78
	2/2018 Total		34.549,18	24.039,35	10.509,83	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 33	3/2018	13/3/18 16:38	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 79-84
	3/2018 Total		35.198,71	24.491,29	10.707,42	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
Avulsa 34	4/2018	11/4/18 15:31	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 85-90
	4/2018 Total		35.198,71	24.491,29	10.707,42	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
Avulsa 35	5/2018	14/5/18 8:27	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 91-96
	5/2018 Total		35.198,71	24.491,29	10.707,42	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
Avulsa 36	6/2018	12/6/18 17:11	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 97-102
	6/2018 Total		35.198,71	24.491,29	10.707,42	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
	<i>Total Geral</i>		<i>1.374.565,56</i>	<i>1.056.380,86</i>	<i>318.184,70</i>		

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base nos documentos apresentados pelo fiscalizado.





## APÊNDICE B

O Quadro 4 demonstra, dos R\$ 318.184,70, a parcela de dano causado ao Erário municipal de Cáceres decorrente dos pagamentos realizados em função do aditamento nº 01/2015, partindo-se do valor de R\$ 61.650,00 tidos como devidos e deduzindo-se mensalmente as parcelas pagas em função do aditivo. A partir do mês de julho de 2016 iniciou-se o dano, visto que o valor devido se tornou negativo. Em junho de 2018 os pagamentos indevidos chegaram ao montante de R\$ 145.932,56.

***Quadro 4: Demonstrativo do dano causado em função dos pagamentos oriundos do Termo Aditivo nº 1/2015***

Evento	Mês/Ano	Valor devido (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)
1º TA	jul/15	61.650,00	5.137,50
	ago/15	56.512,50	5.137,50
	set/15	51.375,00	5.137,50
	out/15	46.237,50	5.137,50
	nov/15	41.100,00	5.137,50
	dez/15	35.962,50	5.137,50
3º TA	jan/16	30.825,00	5.610,90
	fev/16	25.214,10	5.610,90
	mar/16	19.603,20	5.610,90
	abr/16	13.992,30	5.610,90
	mai/16	8.381,40	5.610,90
	jun/16	2.770,50	5.610,90
	jul/16	-2.840,40	5.610,90

Evento	Mês/Ano	Valor devido (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)
	ago/16	-8.451,30	5.610,90
	set/16	-14.062,20	5.610,90
	out/16	-19.673,10	5.610,90
	nov/16	-25.284,00	6.009,83
	5º TA	dez/16	-31.293,83
		jan/17	-37.303,66
		fev/17	-43.313,49
		mar/17	-49.323,32
		abr/17	-55.333,15
		mai/17	-61.342,98
		jun/17	-67.352,81
		jul/17	-73.362,64
		ago/17	-79.372,47

Evento	Mês/Ano	Valor devido (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)
	set/17	-85.382,30	6.009,83
	out/17	-91.392,13	6.009,83
	nov/17	-97.401,96	6.009,83
	dez/17	-103.411,79	6.009,83
	jan/18	-109.421,62	6.009,83
	fev/18	-115.431,45	6.009,83
8º TA	mar/18	-121.441,28	6.122,82
	abr/18	-127.564,10	6.122,82
	mai/18	-133.686,92	6.122,82
	jun/18	-139.809,74	6.122,82
		<i>Totalis</i>	<i>-145.932,56</i>
			<i>207.582,56</i>

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica, com base no texto do Contrato nº 95/2014 e Termos Aditivos fornecidos pelo fiscalizado.





## APÊNDICE C

O Quadro 5 discrimina, dos R\$ 318.184,70, as parcelas de danos decorrentes dos pagamentos originados do Termo Aditivo nº 6/2017 (R\$ 67.838,40), assim como da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos – mesmo considerando-se regulares os aditamentos nº 1/2015 e 6/2017 ao longo de toda a execução do Contrato nº 95/2014 (R\$ 104.413,74).

***Quadro 5: Evolução do Valor do Contrato nº 95/2014 e Diferença de Valores Mensais Faturados***

NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Base (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)	Aditivo 06/17 (R\$)	Contrato no mês (R\$)	Diferença NF no mês (R\$)
01	11/2014	10/11/14 15:59	20.550,00	-	-	-	-	-
	11/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
02	12/2014	10/12/14 11:36	20.550,00	-	-	-	-	-
	12/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
03	1/2015	8/1/15 13:48	20.550,00	-	-	-	-	-
	1/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
04	2/2015	9/2/15 16:46	20.550,00	-	-	-	-	-
	2/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
05	3/2015	6/3/15 14:15	20.550,00	-	-	-	-	-
	3/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
06	4/2015	13/4/15 11:08	20.550,00	-	-	-	-	-
	4/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
07	5/2015	7/5/15 15:55	20.500,00	-	-	-	-	-
	5/2015 Total		20.500,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-50,00
08	6/2015	3/6/15 9:18	20.550,00	-	-	-	-	-





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Base (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)	Aditivo 06/17 (R\$)	Contrato no mês (R\$)	Diferença NF no mês (R\$)
	6/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-	-	20.550,00	-
09	7/2015	1/7/15 16:07	32.880,00	-	-	-	-	-
	7/2015 Total		32.880,00	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	7.192,50
10	8/2015	3/8/15 10:20	32.880,00	-	-	-	-	-
	8/2015 Total		32.880,00	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	7.192,50
11	9/2015	1/9/15 10:22	28.000,00	-	-	-	-	-
12	9/2015	1/9/15 10:25	16.490,00	-	-	-	-	-
	9/2015 Total		44.490,00	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	18.802,50
13	10/2015	2/10/15 10:11	31.500,00	-	-	-	-	-
	10/2015 Total		31.500,00	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	5.812,50
14	11/2015	3/11/15 7:29	31.500,00	-	-	-	-	-
	11/2015 Total		31.500,00	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	5.812,50
Avulsa 2	12/2015	1/12/15 15:37	25.500,00	-	-	-	-	-
Avulsa 3	12/2015	1/12/15 15:43	2.150,00	-	-	-	-	-
Avulsa 4	12/2015	29/12/15 9:00	20.062,50	-	-	-	-	-
	12/2015 Total		47.712,50	20.550,00	5.137,50	-	25.687,50	22.025,00
Avulsa 5	1/2016	25/1/16 15:43	8.632,00	-	-	-	-	-
Avulsa 6	1/2016	25/1/16 15:41	28.054,51	-	-	-	-	-
	1/2016 Total		36.686,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	8.632,00
Avulsa 7	2/2016	29/2/16 10:17	28.054,51	-	-	-	-	-
	2/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
11	3/2016	28/3/16 11:55	28.054,51	-	-	-	-	-
	3/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
12	4/2016	25/4/16 15:34	28.054,51	-	-	-	-	-
	4/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
13	5/2016	24/5/16 17:17	28.054,51	-	-	-	-	-
	5/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
14	6/2016	20/6/16 10:13	28.054,51	-	-	-	-	-
	6/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
Avulsa 13	7/2016	20/7/16 9:03	28.054,51	-	-	-	-	-





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Base (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)	Aditivo 06/17 (R\$)	Contrato no mês (R\$)	Diferença NF no mês (R\$)
	7/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
Avulsa 14	8/2016	22/8/16 14:40	28.054,51	-	-	-	-	-
	8/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
Avulsa 15	9/2016	19/9/16 15:38	28.054,51	-	-	-	-	-
	9/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
Avulsa 16	10/2016	20/10/16 12:54	28.054,51	-	-	-	-	-
	10/2016 Total		28.054,51	22.443,61	5.610,90	-	28.054,51	-
Avulsa 17	11/2016	21/11/16 6:15	30.049,18	-	-	-	-	-
	11/2016 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	-	30.049,18	-
Avulsa 18	12/2016	7/12/16 15:32	30.049,18	-	-	-	-	-
	12/2016 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	-	30.049,18	-
Avulsa 19	1/2017	17/1/17 10:23	30.049,18	-	-	-	-	-
	1/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	-	30.049,18	-
Avulsa 20	2/2017	20/2/17 15:13	30.049,18	-	-	-	-	-
	2/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	-	30.049,18	-
Avulsa 21	3/2017	16/3/17 18:18	30.049,18	-	-	-	-	-
	3/2017 Total		30.049,18	24.039,35	6.009,83	-	30.049,18	-
Avulsa 22	4/2017	18/4/17 13:32	39.990,00	-	-	-	-	-
	4/2017 Total		39.990,00	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	5.440,82
Avulsa 23	5/2017	16/5/17 17:51	39.990,00	-	-	-	-	-
	5/2017 Total		39.990,00	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	5.440,82
Avulsa 24	6/2017	16/6/17 9:06	39.990,00	-	-	-	-	-
	6/2017 Total		39.990,00	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	5.440,82
Avulsa 25	7/2017	14/7/17 12:10	39.990,00	-	-	-	-	-
	7/2017 Total		39.990,00	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	5.440,82
Avulsa 26	8/2017	15/8/17 10:04	35.285,90	-	-	-	-	-
	8/2017 Total		35.285,90	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	736,72
Avulsa 27	9/2017	15/9/17 11:51	41.043,42	-	-	-	-	-
	9/2017 Total		41.043,42	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	6.494,24
Avulsa 28	10/2017	16/10/17 13:26	34.549,18	-	-	-	-	-





NF nº	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Base (R\$)	Aditivo 01/15 (R\$)	Aditivo 06/17 (R\$)	Contrato no mês (R\$)	Diferença NF no mês (R\$)
	10/2017 Total		34.549,18	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	-
Avulsa 29	11/2017	22/11/17 15:13	34.549,18	-	-	-	-	-
	11/2017 Total		34.549,18	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	-
Avulsa 30	12/2017	5/12/17 16:20	34.549,18	-	-	-	-	-
	12/2017 Total		34.549,18	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	-
Avulsa 31	1/2018	15/1/18 13:53	34.549,18	-	-	-	-	-
	1/2018 Total		34.549,18	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	-
Avulsa 32	2/2018	14/2/18 15:49	34.549,18	-	-	-	-	-
	2/2018 Total		34.549,18	24.039,35	6.009,83	4.500,00	34.549,18	-
Avulsa 33	3/2018	13/3/18 16:38	35.198,71	-	-	-	-	-
	3/2018 Total		35.198,71	24.491,29	6.122,82	4.584,60	35.198,71	-
Avulsa 34	4/2018	11/4/18 15:31	35.198,71	-	-	-	-	-
	4/2018 Total		35.198,71	24.491,29	6.122,82	4.584,60	35.198,71	-
Avulsa 35	5/2018	14/5/18 8:27	35.198,71	-	-	-	-	-
	5/2018 Total		35.198,71	24.491,29	6.122,82	4.584,60	35.198,71	-
Avulsa 36	6/2018	12/6/18 17:11	35.198,71	-	-	-	-	-
	6/2018 Total		35.198,71	24.491,29	6.122,82	4.584,60	35.198,71	-
	Total Geral		1.374.565,56	994.730,86	207.582,56	67.838,40	1.270.151,82	104.413,74

**OBSERVAÇÕES:**

Valor NF (R\$): Valor constante na nota fiscal emitida pela empresa. [A]

Base (R\$): Valor original previsto no Contrato nº 95/2014, modificado pelos reajustes promovidos pelo 3º, 5º e 8º termos aditivos. [B]

Aditivo 01/15 (R\$): Valor de R\$ 61.650,00 originado do Termo Aditivo nº 1/2015, mês a mês, modificado pelos reajustes promovidos pelo 3º, 5º e 8º termos aditivos. [C]

Aditivo 06/17 (R\$): Valor de R\$ 54.000,00 originado do Termo Aditivo nº 6/2017, mês a mês, modificado pelos reajustes promovidos pelo 3º, 5º e 8º termos aditivos. [D]

Contrato no mês (R\$): Valor mensal previsto para o Contrato nº 95/2014 com base no termo original e seus aditivos. [E] = [B]+[C]+[D]

Diferença de NF no mês (R\$): Valor mensal maior que o devido (sem previsão legal) constante nas notas fiscais emitidas pela empresa. [F] = [A]-[E]

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica com base nos documentos enviados pelo fiscalizado.





## APÊNDICE D

A partir das informações trazidas no Quadro 3 (Apêndice A), o Quadro 6 apresenta os gestores relacionados na irregularidade JB02 (superfaturamento) e discrimina, do montante total de R\$ 318.184,70, a parcela pela qual sugere-se sua responsabilização de ressarcimento junto com a empresa.

*Quadro 6: Valor de ressarcimento por responsabilizado*

Responsáveis Solidários		Valor (R\$)	Data de ocorrência*
Antônio Carlos de Jesus Mendes	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	42.829,68	13/06/2018
Evanilda da Costa do Nascimento	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	97.664,12	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	177.690,90	13/06/2018
<b>Total Geral</b>		<b>318.184,70</b>	

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.





## APÊNDICE E

Segue os dados gerais dos quatro responsabilizados, para citação:

***Quadro 7: Dados Gerais dos Responsabilizados***

NOME	CARGO	PERÍODO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Antônio Carlos de Jesus Mendes	Secretário de Saúde	Desde 08/03/2018	88683990168	Rua das Seriemas, nº 690, Vila Mariana, 78.200-000, Cáceres-MT
Evanilda Costa do Nascimento	Ex-Secretária de Saúde	05/04/2017 a 20/04/2017 e 04/05/2017 a 02/06/2017 (em substituição); 03/06/2007 a 15/11/2017	00445776137	Rua Riachuelo, nº 561, Cavalhada, 78200000, Cáceres-MT
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	Ex-Secretário de Saúde	04/05/2015 a 07/06/2017; 16/11/2017 a 07/03/2018	86544659134	Rua Comandante Balduino, nº 20749, São Luiz, 78200000, Cáceres-MT
JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	Responsável	01/10/2014 a 13/06/2018	03214145000163	Av Brasil, COC, nº 119 – Poupeix, 78200-000, Cáceres-MT

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica, com base no cadastro de responsáveis pelas Contas de Gestão (Sistema Aplic) e notas fiscais emitidas pela empresa.

